

ACORDO DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL – APTR 04

NORMAS DE ORIGEM

São originárias dos países membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980:

A) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.

NORMA DE ORIGEM: RESOLUÇÃO 252 - CAPÍTULO I - ARTIGO 1º - LETRA A

B) As mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI indicadas no **ANEXO 1** da presente Resolução, pelo simples fato de serem produzidas em seus territórios. Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes.

Para esses efeitos serão considerados produzidos:

A.1) os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos em seu território ou suas águas territoriais, patrimoniais e suas zonas econômicas exclusivas;

A.2) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

A.3) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

NORMA DE ORIGEM: RESOLUÇÃO 252 - CAPÍTULO I - ARTIGO 1º - LETRA B

C) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do Acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizada em algum dos países participantes que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificados na NALADI em posição diferente à desses materiais. Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelas quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não membros e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial dos termos do parágrafo primeiro desta letra.

NORMA DE ORIGEM: RESOLUÇÃO 252 - CAPÍTULO I - ARTIGO 1º - LETRA C

D) As mercadorias resultantes de operações de ensamblagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países participantes do Acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

NORMA DE ORIGEM: RESOLUÇÃO 252 - CAPÍTULO I - ARTIGO 1º - LETRA D

E) As mercadorias que, além de serem produzidas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no ANEXO 2 desta Resolução. O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante Resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Outrossim, a pedido de parte, o Comitê poderá estabelecer requisitos específicos de origem

para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não membros utilizando materiais originários dos países membros em percentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado. Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

NORMA DE ORIGEM: RESOLUÇÃO 252 - CAPÍTULO I - ARTIGO 1º - LETRA E

ARTIGO 2º - Nos casos em que o requisito estabelecido na letra “C” do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo de materiais de países não participantes do Acordo não exceda 50 (cinquenta) por cento valor FOB de exportação das mercadorias que se tratar.

NORMA DE ORIGEM: RESOLUÇÃO 252 - CAPÍTULO I - ARTIGO 2º

ARTIGO 3º - Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo a percentagem estabelecida na letra “D” do artigo primeiro e no artigo segundo será de 60 (sessenta) por cento. O presente Regime atinge, igualmente aqueles acordos nos quais as concessões pactuadas entre seus signatários sejam automaticamente estendidas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, sem a outorga de compensações e independentemente de negociação ou adesão dos mesmos.

ARTIGO 4º - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador.

Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
 - i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimento do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO 5º - Para os efeitos desta Resolução, entender-se-á:

- a) Que a expressão “território” compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países – membros; e
- b) Que a expressão “materiais” compreende as matérias – primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

ARTIGO 6º - Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. (Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo).